

**Documentos da fase interna, conforme  
Lei Estadual 19.581/2018**

# Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Termo de referência;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão administrativa de autorização do certame.

# **1) Solicitação de compras e serviços e justificativa**



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

Defensoria Pública do Estado do Paraná  
Coordenação de Planejamento



**Procedimento n.º 15.837.366-1**

## DESPACHO

Trata-se de procedimento para a aquisição de materiais solicitados pelo Departamento de Infraestrutura e Materiais.

Conforme apontado pelo Departamento de Compras e Aquisições, os itens 01 e 02 são os mesmos de ata de registro de preço de outro órgão, cujo edital possibilita a adesão.

Ademais, além da possibilidade fática de aderir, há vantajosidade econômica pelos preços finais em comparação a média das cotações, demonstrando interesse maior na adesão.

Assim sendo, prossiga-se o presente procedimento para aquisição dos itens 01 e 02 por adesão.

Deverá ser extraída cópia dos autos para formação de novo processo a fim de prosseguir nele com a compra dos itens 03 e 04.

Para providências.

Após, encaminhe-se ambos os procedimentos ao DCA.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

**NICHOLAS MOURA E SILVA**

Coordenador de Planejamento



# CÓPIA



**ESTADO DO PARANÁ**

**ep**  
e-protocolo



CÓDIGO TTD: \_\_\_\_\_

Órgão Cadastro:	DPP		Protocolo:	Vol.:
Em:	14/06/2019 11:30		<b>15.837.366-1</b>	<b>1</b>
CNPJ Interessado 1:	13.950.733/0001-39			
Interessado 1:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ			
Interessado 2:	-			
Assunto:	LICITACAO	Cidade: CURITIBA / PR		
Palavras chaves:	AQUISICAO	Origem: DPP/DIM		
Nº/Ano Documento:	-			
Complemento:	CESTO DE LIXO E ASSENTO SANITÁRIO. SOLICITAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSUMO PARA COMPOR O ALMOXARIFADO CENTRAL A SER DISTRIBUÍDO PARA AS DEMAIS SEDES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.			
Código TTD:	-	Para informações acesse: <a href="http://www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica">www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica</a>		





Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

# CÓPIA



Defensoria Pública do Estado do Paraná  
Coordenação Geral de Administração  
Departamento de Infraestrutura e Materiais

## DESPACHO

Curitiba, 14 de junho de 2019.

Ao Departamento de Compras e Aquisições

Protocolo n.º 15.837.366-1

**Sr Coordenador,**

Considerando que há necessidade de aquisição dos produtos relacionados abaixo, com a finalidade de compor o estoque central da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e considerando que não há Ata vigente para tal.

Segue para análise as especificações e os quantitativos dos produtos abaixo relacionados a serem adquiridos.

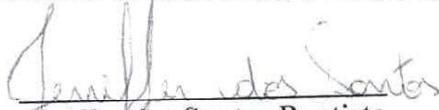
ITEM	GMS	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	CONSUMO MÉDIO MENSAL	MÉDIA ANUAL	MARGEM SEGURANÇA 25%	QTDE A ADQUIRIR
1	7910 - 64	Cesto, Lixo, USO: Escritório, MATERIAL: Polipropileno, Sem tampa, MEDIDA: 25cm altura x 25cm diâmetro, COR: Preto, CAPACIDADE: 12 litros, VARIAÇÃO: +/-10% Medida, UNID. DE MEDIDA: Unitário	10	120	30	150
2	7910-66	Cesto, USO: Doméstico, MATERIAL: Polipropileno, Fechado com tampa, COR: Escuro, CAPACIDADE: 60 litros, UNID. DE MEDIDA: Unitário	2	24	6	30
3	4501-21064	Assento sanitário, Elevado para portadores de necessidades especiais, COR: Branco, MATERIAL: PEAD (polietileno de alta densidade), ALTURA: 13,5cm, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Para uso em bacia com caixa de descarga acoplada, UNID. DE MEDIDA: Unitário	2	24	6	30
4		Assento para vaso sanitário, Com tampa, Universal, MATERIAL: Plástico Polipropileno, COR: Branca, UNID. DE MEDIDA: Unitário	10	120	30	150

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**Joslei Laura Biavati de Lima**

Gestão de Almoarifado

Departamento de Infraestrutura e Materiais

  
\_\_\_\_\_  
**Jeniffer dos Santos Baptista**

Supervisora

Departamento de Infraestrutura e Materiais

## **2) Declaração de existência de dotação orçamentária**

### **3) Pesquisa de preço**



## **4) Termo de referência**



PROTOCOLO: 15.864.841-5

## TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR

### 1. DO OBJETO

Aquisição de **Assentos Sanitários** para composição de estoque da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

### 2. DAS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO

Item	Especificação Técnica	Quantitativo
1	Assento para vaso sanitário, com tampa Universal, MATERIAL: Plástico Polipropileno, COR: Branca, UNID. DE MEDIDA: Unitário	150

### 3. DA ENTREGA

3.1. Após a emissão e recebimento da Ordem de Fornecimento, os produtos deverão ser entregues em até **10 (dez) dias** (prorrogáveis por igual prazo, a critério exclusivo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, desde que solicitado tempestivamente pela fornecedora e apresentada devida justificativa).

3.2. A entrega deverá ser realizada no endereço do Depósito Central da Instituição, localizado na Av. São Gabriel, nº 433, Bairro Roça Grande, Colombo/PR; ou em outro endereço da Defensoria, localizado na região de Curitiba, especificado na Ordem de Fornecimento.

3.3. A entrega deve ocorrer em dia útil (previamente acordado com o responsável pelo recebimento que constará da ordem de fornecimento), em horário entre as 10h00 e as 16h00.

### 4. DO RECEBIMENTO

4.1. Os produtos devem ser novos, de primeiro uso, e sem a presença de vícios.

4.2. Os produtos devem ser entregues em embalagens adequadas e lacradas.



4.3. Os produtos devem possuir garantia mínima em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, contada do recebimento definitivo.

4.3.1 Entende-se por garantia, para os fins a que se destina este Termo de Referência, aquela destinada a existência de falhas ou quaisquer defeitos de fabricação que comprometam a qualidade do material, compreendendo substituições dos produtos e demais correções necessárias

4.4. Não serão aceitos produtos em desacordo com as especificações técnicas contidas neste Termo de Referência, salvo se de melhor qualidade.

4.5. Produtos eventualmente rejeitados devem ser efetivamente substituídos por outros em conformidade com as especificações em até 5 dias úteis, contados da comunicação da inconformidade ou defeito.

4.6. Os bens serão recebidos provisoriamente pelo responsável pelo acompanhamento da ordem de fornecimento, por ocasião de sua entrega, acompanhados da respectiva Nota Fiscal, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência.

4.7. A fornecedora deverá substituir todos os produtos que apresentarem defeito ou quaisquer divergências com as especificações fornecidas, sem ônus para a DPPR.

4.8. Os bens serão recebidos definitivamente pelo responsável pelo acompanhamento da ordem de fornecimento, no prazo de até 10 (dez) dias, contados de sua entrega, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

4.8.1. Na hipótese de a verificação a que se refere este item não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

4.9. O recebimento definitivo do objeto fica condicionado à demonstração de cumprimento, pela fornecedora, de todas as obrigações deste termo de referência, dentre as quais se inclui a apresentação dos documentos pertinentes.

4.10. Os recebimentos provisório e definitivo ficam condicionados à entrega de todos os bens indicados na ordem de fornecimento, sendo vedados recebimentos fracionados decorrentes de um mesmo pedido.

4.10.1. Caso a entrega dos bens seja estipulada de forma parcelada, os recebimentos provisório e definitivo serão efetuados apenas por ocasião da entrega da última parcela, quando, então, serão adotadas as medidas destinadas ao pagamento do fornecimento, desde que observadas as demais condições.

4.11. Os recebimentos provisório ou definitivo do objeto não excluem a responsabilidade da fornecedora pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

## 5. PREÇO

5.1. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas,



previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

## 6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. O(s) pagamento(s) estará(ão) condicionado(s) à manutenção da regularidade fiscal da fornecedora, comprovada mediante apresentação das seguintes certidões válidas: Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa das receitas municipal, estadual e federal, assim como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

6.2. Após o recebimento definitivo, os pagamentos serão efetuados na forma de depósito ou crédito em conta corrente em favor da fornecedora em até 30 (trinta) dias, exceto para as despesas de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), cujo pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis (conforme §3 do art. 5º da Lei 8.666/93), contados também do recebimento definitivo.

6.3. Para a liberação do pagamento, o servidor responsável encaminhará a Nota Fiscal à Gestão de Finanças, que, então, providenciará a liquidação da obrigação.

6.3.1. Caso alguma das certidões Municipal, Estadual, Federal, FGTS e Trabalhista, tenha seu prazo de validade expirado entre o recebimento definitivo e a data do pagamento, poderá a Gestão de Finanças, a seu exclusivo critério, diligenciar para obtenção do referido documento ou solicitar que a fornecedora o apresente.

6.3.2. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, o pagamento somente será liberado após a obtenção/apresentação da certidão correspondente (artigo 99, inciso XV, da Lei Estadual nº 15.608/07).

6.4. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira imposta em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

6.5. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a fornecedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos, mediante solicitação da fornecedora, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

6.6. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

6.6.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à fornecedora quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.



6.7. O preço contratado não é suscetível de revisão e reajuste.

## **7. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

7.1. O descumprimento das obrigações assumidas na licitação ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015<sup>1</sup>.

## **8. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

8.1. Aplicam-se ao presente Termo de Referência as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/1990.

8.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Em 15 de julho de 2019.

*Jaqueline Covezzi Romano Marczal.*  
**Jaqueline Covezzi Romano Marczal**  
Departamento de Compras e Aquisições

<sup>1</sup> [http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Institucional/Conselho\\_Superior/Deliberacoes\\_2015/11\\_2015.pdf](http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Institucional/Conselho_Superior/Deliberacoes_2015/11_2015.pdf)

## **5) Parecer Jurídico**



## PARECER JURÍDICO nº 276/2019

REFERÊNCIA: P. 15.864.841-5

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. RESERVA DE CONTRATAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA. CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA. DISPENSA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA DOS DOCUMENTOS ENUNCIADOS NO ART. 31 DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 108 DA LEI ESTADUAL 15.608/2007. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DA FASE EXTERNA.

Ao Departamento de Compras e Aquisições,

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento que visa a futura e eventual aquisição de assentos sanitários para composição de estoque da Defensoria Pública.

As razões de justificativas para o objeto constam do despacho de abertura do procedimento às fls. 03. Após devidos trâmites, foram procedidas as cotações (fls. 43/48).

Constam as especificações na Minuta do Edital de Licitação (fls. 52/59), consoante Termo de Referência Preliminar às fls. 40/41, devidamente aprovado pela autoridade superior (fl. 49 verso). A documentação relativa à designação dos pregoeiros e membros da Comissão Permanente de Licitação está nas fls. 67/68.





Mediante despacho de fl. 50, o DCA solicita elaboração de parecer acerca da instrução do procedimento e da minuta do edital. Indicou que no item 6.2, “i”, optou por vedar a participação de consórcio de empresas por entender que o objeto não é de alta complexidade ou vulto. Indica que no item 12.1, “i”, quanto à qualificação econômico-financeira, foi exigido apresentação de certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor de que a empresa não se encontra em processo de falência ou de recuperação judicial ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física. Por fim, aduziu que inseriu a informação referente à desnecessidade de instrumento contratual por entender que o presente caso se coaduna com o art. 108, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os artigos 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, e 37, § 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07, disciplinam que o **pregão** é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigos 1º, parágrafo único, e 45 das leis acima referidas).

A partir da conceituação legal do pregão, extrai-se que a adoção da referida modalidade licitatória se encontra compatível com a **contratação para aquisição de assentos sanitários**, o que se demonstra pelo facilidade com que foi possível realizar a cotação do serviço com as diversas empresas contatadas, nenhuma delas apresentado qualquer questionamento quanto ao termo de referência oferecido.

De igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) também se encontra adequado, visto que decorre de expressa disposição legal. No caso, os artigos 4º, inciso X, da Lei Federal nº 10.520/02 e 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Outrossim, tendo em vista o valor da contratação, bem como a facilidade em se encontrar fornecedores no local de contratação, foi adotada a reserva contratações de micro e pequena empresas, nos termos do art. 48, da LC 123/2006 (item 6.1 do edital).



No que se refere à adoção do sistema de registro de preços, destaque-se que os artigos 11, da Lei Federal nº 10.520/02, e 53, da Lei Estadual nº 15.608/07, facultam sua utilização, inclusive na modalidade licitatória pregão, constando dos incisos do artigo 23, § 3º, deste diploma legal as hipóteses preferenciais de sua adoção, dentre as quais se incluem as necessidades permanentes e renováveis da Administração, relacionadas com contratações frequentes do mesmo bem ou serviço, a contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual, e a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão.

Diante da análise das referidas hipóteses legais, extrai-se que a contratação de empresa para aquisição dos referidos materiais (assentos sanitários), se enquadra nos incisos I e II do artigo 23, §3º, da Lei Estadual nº 15.608/07, visto que constitui necessidade permanente da Administração e não se mostra possível estimar precisamente de antemão os quantitativos e condições específicas e concretas da execução contratual, tendo em vista recente ampliação do quadro administrativo desta Instituição e suprimento de possíveis novas demandas relativas aos próximos exercícios.

Assim, perfeitamente justificada a utilização do sistema de registro de preços no presente caso.

Outrossim, tratando-se de ata de registro de preços, a declaração de disponibilidade orçamentária somente será procedida quando da efetiva contratação, conforme posição predominante em doutrina, dada a própria impossibilidade de ciência *a priori* do total de serviços a serem prestados.

No que tange à participação dos consórcios, prevalece o entendimento segundo o qual o legislador, no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93 não estabeleceu qualquer obrigatoriedade. Exige-se apenas justificativa adequada, a qual, segundo entendemos, foi apresentada à fl. 45.

Verifica-se da leitura do item 12 da minuta editalícia que não foi exigido atestado de capacidade técnico-operacional. Trata-se como se sabe da comprovação de aptidão para executar o objeto da licitação, por meio da demonstração de experiências anteriores. Lembre-se, porém, que o TCE/PR decidiu recentemente ser possível a dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Confira-se:





EMENTA: Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. **1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica.** 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3<sup>1</sup>.

Naquela oportunidade, a Corte de Contas do Paraná observou expressamente que:

Como se vê, **a capacidade técnica operacional não trata de requisito indispensável para a demonstração da qualificação técnica das licitantes e somente pode ser exigida quando for “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, por força do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.** Nesse contexto, entende-se que a melhor inteligência do art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93 orienta-se no sentido de que a Administração tem o dever de analisar a compatibilidade dos requisitos de qualificação técnica operacional com o objeto a ser executado, exigindo-os apenas quando presente essa condição, sob pena de ofensa à competitividade. (...) Desta forma, **caberá à Administração Pública, na fase interna do processo licitatório, avaliar as características do objeto a ser adquirido para determinar a extensão das exigências a serem impostas aos licitantes, inclusive a pertinência de se exigir a comprovação de capacidade técnico operacional**<sup>2</sup>.

No mesmo sentido, José Roberto Tiossi Junior observa que a dispensa de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional pode militar a favor da maior competitividade, sem prejuízos ao Poder Público, especialmente nos casos de fornecimentos de bens de baixa complexidade. Nessa linha:

<sup>1</sup> ACÓRDÃO Nº 828/19 - Tribunal Pleno, TCE/PR.

<sup>2</sup> *Idem.* Aliás, o TCU tem entendimento no mesmo sentido, determinando que as decisões do administrador em relação aos requisitos de comprovação da capacidade técnica devem estar justificados no procedimento licitatório. Nesse sentido: “A Administração deve incluir no processo licitatório os motivos das exigências de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado. A pontuação técnica atribuída à apresentação de certificado específico deve ater-se apenas à sua validade, sem estabelecer pontuação para atividades específicas desempenhadas”. Acórdão 1937/2003 – Plenário, TCU.





Em muitos casos, a comprovação de aptidão anterior se mostra desnecessária, em especial para fornecimento de bens, visto que existem objetos sem qualquer complexidade de execução, de modo que a exigência de atestado acaba por restringir a competitividade, afastando potenciais interessados, principalmente empresas recém constituídas<sup>3</sup>.

No caso, verifica-se que a licitação se destina ao registro de preço de assentos sanitários, para aquisição eventual e futura. Apesar de se verificar desde logo a simplicidade do objeto a ser fornecido, não há justificativa específica fornecida pelo Departamento de Compras e Aquisições – Gestão de Editais. Desse modo, recomenda-se sejam apresentadas explicitamente as razões pelas quais não foi realizada a exigência, observados os parâmetros indicados neste parecer.

Em relação à qualificação econômico-financeira, verifica-se que o edital exigiu apenas a apresentação de certidão negativa de pendência de processos de falência, de recuperação judicial ou de execução patrimonial, dispensado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Tal possibilidade tem, de fato sido reconhecida pela jurisprudência. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. **A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.**
2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.
3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.
4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

<sup>3</sup> Disponível em <https://licitacoesmunicipais.com.br/possivel-dispensar-atestado-capacidade-tecnica-complexidade>, acesso em 20 de setembro de 2019.





5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.

6. Recurso improvido.

(REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)

De qualquer modo, sabe-se que a qualificação econômico-financeira se destina a atestar a capacidade do licitante em relação aos compromissos decorrentes do contrato.

Especificamente, no presente caso, como se trata de microempresa e empresa de pequeno porte, dispensa-se a apresentação de balanço patrimonial, conforme previsão contida no art. 3º, do Decreto Estadual n.º 2.474/2015:

Art. 3º O balanço patrimonial *somente* será exigido dos beneficiários do tratamento diferenciado quando *indispensável* para a prova de habilitação econômico-financeira consoante disposto no instrumento convocatório.

Ou seja, a exigência de balanço patrimonial é exceção para a participação de ME/EPP e quando exigida pela Administração Pública deve ser devidamente fundamenta/justificada. No caso, como não houve tal exigência, entende-se que o afastamento do balanço cumpriu as exigências legais.

Por fim, com relação à informação contida no despacho do DCA no que tange à dispensa do instrumento contratual, essa Coordenadoria Jurídica não se opõem, tendo em vista o disposto no art. 108, inciso I, combinado com o §1º do mesmo dispositivo legal, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: I - instrumento de contrato, que é obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que: a) exista obrigação futura do contratado, não garantida por cláusula de assistência técnica ou certificado de garantia do fabricante; b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Administração Pública; c) o objeto seja bens e serviços de informática não comuns; d) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens; e) tenha vigência superior a 12 (doze) meses; f) exista cláusula de reversão de doação ou de bens; ou g) em qualquer caso, quando exigida garantia; II - carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos; (...) § 1º. É dispensável o termo de contrato e facultada a sua substituição, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.





Superada tais questões, quanto ao mais, verifica-se que o procedimento observou as determinações contidas nos diversos incisos do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e dos artigos 38, 40 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aquelas constantes dos diversos incisos dos artigos 49, 55, 69 e 99 da Lei Estadual nº 15.608/07, razão pela qual a fase interna, a minuta do edital e a minuta contratual se encontram consonantes com as disposições legais atinentes ao procedimento licitatório adotado.

Por oportuno, saliente-se a obrigatoriedade de observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para a apresentação das propostas, nos termos do que dispõem os artigos 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07 e 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se a apresentação de motivação específica no que tange à dispensa de entrega de atestado de capacidade técnico-operacional. No mais, não se vislumbram outros óbices ao prosseguimento do presente procedimento licitatório e à autorização de abertura de sua fase externa.

Por fim, ressalta-se a necessidade de publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, em respeito ao artigo 110 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

É o parecer.

Curitiba, 20 de setembro de 2019.

**Ricardo Menezes da Silva**  
Coordenador Jurídico

**Evelyze Giniescki Dias Bakaus**  
Assessora Jurídica

**6) Decisão administrativa de  
autorização do certame**

Procedimento nº 15.864.841-5

### DECISÃO

Trata-se de procedimento que versa sobre a aquisição de assentos sanitários para a Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Foram acostados aos autos: (i) despacho de abertura do procedimento com fundamentos para a instalação (fls. 03); (ii) termo de referência e de vistoria (fls. 40/41v); (iii) cotações (fls. 42/47v); (iv) minuta do edital e seus anexos (fls. 51/65) e (v) parecer jurídico (fls. 70/76).

Foi juntada minuta de edital e emitido parecer jurídico pela legalidade do ato, o qual fica integralmente acolhido nesta oportunidade.

Conforme Parecer Jurídico nº. 276/2019/COJ/DPPR (fls. 70/76), trata-se de licitação a ser realizada na modalidade pregão, na forma eletrônica, pelo tipo menor preço. Tendo em vista o valor da contratação, bem como a facilidade em se encontrar fornecedores no local de contratação, foi adotada a reserva de contratações de micro e pequenas empresas, nos termos do art. 48, I, da LCE 126/2006. Ainda, visto que não há como estimar precisamente a quantidade de objetos, é acertada a utilização do sistema de registro de preços no presente caso. Salientou, por fim, a obrigatoriedade de observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para a apresentação das propostas, nos termos dos artigos 54, IV da Lei Complementar Estadual nº. 15.608/07 e art. 4º, V da Lei Federal nº. 10.520/02.

Destarte, considerando a fundamentação apresentada nos autos, verifica-se haver **vantajosidade e economicidade** na contratação do objeto.

Com efeito, havendo comprovada necessidade, conveniência e oportunidade para aquisição dos produtos e serviços, e verificada a legalidade do trâmite do presente procedimento e da medida a ser adotada, **autorizo a continuidade do feito dando início à fase externa do procedimento**, ante a conveniência e oportunidade.



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

---

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria-Geral de Administração para dar prosseguimento ao feito nos termos da Resolução DPG nº 182/2018 (art. 21, §6º), em observância ao contido no parecer jurídico retro, comunicando-se o Departamento de Contratos e a Comissão Permanente de Licitação acerca da presente decisão e do parecer jurídico, cujo conteúdo deve ser cumprido integralmente.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná